



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2024.

"Altera a Lei Orgânica do Município de Mirai."

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mirai faz saber que o plenário aprovou e ela, nos termos do art. 32, IV, da Lei Orgânica promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. O art. 82 da Lei Orgânica Municipal passará a vigorar com a seguinte redação e será acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 82. O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, todos da Constituição Federal de 1988, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo."

Art. 2º. O art. 83 da Lei Orgânica Municipal passará a vigorar acrescido da seguinte redação:

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288

www.mirai.mg.gov.br

ADAELSON DE
ALMEIDA
MAGALHAES:006605
03670

Assinado de forma digital por
ADAELSON DE ALMEIDA
MAGALHAES:00660503670
Dados: 2024.11.21 13:35:12
-03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
PROTOCOLO Nº 347/2024
DATA, 02/12/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 83. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Mirai terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º. O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 2º. O servidor abrangido por Regime Próprio de Previdência Social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma da lei complementar;

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;

§ 3º. Os proventos de aposentadoria e pensões deverão observar os seguintes limites:

I - não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201, da Constituição Federal de 1988;

II - não poderão ser superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social e não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, observado o disposto nos §§ 14 a 16, do art. 40, da CR/88.

§ 4º. As regras para cálculo de proventos de aposentadoria e pensões, para atualizações das remunerações consideradas no cálculo e para o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real serão disciplinadas em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º. É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios no Regime Próprio de Previdência Social, ressalvado o disposto nos §§ 5º-A, 5º-B, e 6º.

§ 5º - A. Lei complementar definirá requisitos diferenciados de idade e tempo de contribuição para aposentadoria de servidores com deficiência, observada a aplicação da avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar para definição da deficiência.

§ 5º - B. Lei complementar definirá requisitos diferenciados de idade e tempo de contribuição para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 6º. Os servidores titulares de cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 2º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme lei complementar.

§ 7º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observadas as regras de contagem recíproca, e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 11. Além do disposto neste artigo, serão observados pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 12. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. O Município instituirá, por lei de iniciativa do Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 14. O Regime de Previdência Complementar de que trata o § 13 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202, da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 15. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos, na forma da lei.

§ 16. Observados critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória."



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Mirai - MG, 21 de novembro de 2024.

ADAELSON DE ALMEIDA Assinado de forma digital por
ADAELSON DE ALMEIDA
MAGALHAES:006605036 MAGALHAES:00660503670
70 Dados: 2024.11.21 13:36:00 -03'00'

ADALESON DE ALMEIDA MAGALHÃES

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Miraí, 21 de novembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Saudações.

É com imensa satisfação, que nos termos do art. 42, inciso II, da Lei Orgânica, que encaminho a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Miraí, para que seja apreciado, discutido e votado, com a seguinte:

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Miraí tem como objetivo adequar o texto da Lei Orgânica Municipal às determinações introduzidas pela **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**, que promoveu a Reforma da Previdência no Brasil. Essa reforma estabeleceu novos parâmetros para a concessão de benefícios previdenciários, definiu normas de equilíbrio financeiro e atuarial e impôs diretrizes aplicáveis tanto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

A proposta atualiza os artigos 82 e 83 da Lei Orgânica Municipal, ajustando-os às disposições da EC nº 103/2019. A incorporação dessas mudanças reforça a obrigação do município de observar os princípios constitucionais, como os previstos no **art. 40 e art. 201 da Constituição Federal**, assegurando uma gestão previdenciária responsável, sustentável e alinhada às diretrizes nacionais.

O novo texto do art. 82 estabelece parâmetros claros para a estruturação do regime jurídico único e do plano de carreira dos servidores municipais.

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Miraí – MG – Tel: (32) 3426 – 1288

www.mirai.mg.gov.br

ADAELSON DE
ALMEIDA
MAGALHAES:006605
03670

Assinado de forma digital
por ADAELSON DE ALMEIDA
MAGALHAES:00660503670
Dados: 2024.11.21 13:36:13
03'00"



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS GABINETE DO PREFEITO

Ele também veda a incorporação de vantagens temporárias ou vinculadas a funções de confiança à remuneração permanente, promovendo maior transparência e equidade na administração pública.

No âmbito do RPPS, o art. 83 foi revisado para:

- Limitar o rol de benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte, conforme exigido pela EC nº 103/2019, garantindo a sustentabilidade do sistema.
- Adotar critérios de cálculo e reajuste de benefícios em consonância com os limites do Regime Geral de Previdência Social, evitando distorções e assegurando a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.
- Estabelecer a contribuição solidária de ativos, aposentados e pensionistas, conforme determina o novo modelo previdenciário.

A previsão de um Regime de Previdência Complementar (RPC) para os servidores municipais é outro ponto essencial. Essa medida atende ao disposto no art. 40, §§ 14 e 15 da Constituição Federal, assegurando que os valores das aposentadorias e pensões respeitem o limite máximo dos benefícios do RGPS, ao mesmo tempo em que possibilita a adesão a planos de contribuição definida.

Ao incorporar as mudanças introduzidas pela EC nº 103/2019, a proposta fortalece os pilares da gestão fiscal responsável e do equilíbrio atuarial. As medidas buscam garantir que o município de Mirai mantenha a viabilidade de seu RPPS, protegendo os direitos dos servidores sem comprometer as futuras gerações.

A proposta harmoniza a legislação municipal com o regime jurídico vigente no país, evitando incompatibilidades que possam resultar em questionamentos jurídicos ou comprometer a gestão previdenciária e administrativa do município.

Portanto, a aprovação desta Emenda à Lei Orgânica Municipal é indispensável para assegurar que o Município de Mirai esteja em conformidade com as



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO**

disposições constitucionais, modernizando sua legislação e promovendo uma gestão pública mais eficiente, equitativa e sustentável.

Ante o exposto, encaminho a essa egrégia Casa a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Mirai, para análise e ulterior deliberação.

Na certeza de contar com a costumeira atenção do Ilustre Presidente e DD. Edis, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADAELSON DE ALMEIDA Assinado de forma digital por
MAGALHAES:0066050367 ADAELSON DE ALMEIDA
0 MAGALHAES:00660503670
 Dados: 2024.11.21 13:36:55 -03'00'

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHAES

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

OSVALDO ALVES FELIPE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mirai – MG.

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288

www.mirai.mg.gov.br